Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Apelação: 0500409-68.2020.8.05.0141 Origem do Processo: 1º Vara Crime da Comarca de Jequié Apelante: Maria Deserlane da Silva Defensor Público: Josué Alves da Luz Souza Estagiário de Direito da Defensoria Pública: Gabriel Arruda Silva Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Matheus Polli Azevedo Procuradora de Justica: Eny Magalhães Silva Relator: Juiz Substituto de 2º Grau Álvaro Marques de Freitas Filho APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (TRANSPORTE DE 14,541KG DE MACONHA, SOB A PROMESSA DE PAGAMENTO DE R\$ 2.000,00 DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA BAHIA). PLEITO DE REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE DAS DROGAS USADA PARA AUMENTO DA PENA-BASE E , TAMBÉM, UTILIZADA PARA DEFINICÃO DA FRAÇÃO PELA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. BIS IN IDEM. AUSENTES OUTROS ELEMENTOS OU PECULIARIDADES A EXIGIR MENOR REDUCÃO. DEVE A PENA DEFINITIVA SER REDUZIDA AO PATAMAR MÁXIMO DE 2/3. PENA REDIMENSIONADA. APELO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 0500409-68.2020.8.05.0141, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao apelo interposto, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 17 de Novembro de 2022. RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto por Maria Deserlane da Silva contra a sentenca prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Crime da Comarca de Jequié, nos autos da Ação Penal 0500409-68.2020.8.05.0141, julgando-a procedente, para condená-la como incursa nas sanções do art. 33, caput, § 4º c/c art. 40, V, ambos da Lei 11.343/06, a pena de 04 (quatro) anos, 06 (meses) meses e 04 (quatro) dias de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto e 500 (quinhentos) dias-multa. Consta da denúncia que no dia 05/05/2020, nas imediações do Km 677 da BR116, no município de Jequié, a ora Apelante e o corréu Pedro Eduardo Braga de Sá, transportava drogas, sem autorização legal ou regulamentar, "durante a fiscalização de rotina, policiais rodoviários federais abordaram o ônibus, marca/modelo Scania 113, placa GRE-3478, linha São Paulo/SP — Caruaru/PE, e, após busca no compartimento de bagagens, localizaram uma mala contendo 14.541,40g. (catorze mil gramas e quinhentos e quarenta e um gramas e quarenta centigramas) de maconha, distribuída em dezenove tabletes, pertencente aos denunciados, os quais viajavam juntos, razão pela qual houve prisão em flagrante de ambos. Na delegacia de polícia, apurou-se que os denunciados fizeram um acordo, em São Paulo/SP, para fins de transporte da mala até a cidade de Feira de Santana/BA, e Maria Deserlane receberia o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo serviço." (ID 35285625 - Pág. 2). Devidamente notificados, os réus apresentaram Defesa Prévia. A Inicial Acusatória foi recebida no ID. 197718997. Após a realização de audiência de instrução, o MM. Juiz de Direito proferiu sentença, condenando os réus como incursos nas condutas descritas no Art. 33, caput, da Lei 11.343/06 c/c art. 40, V, da Lei 11.343/06, fixando a pena da ré Maria Deserlane da Silva em 04 (quatro) anos, 06 (meses) meses e 04 (quatro) dias de reclusão, e multa de 500 (quinhentos) dias-multa. Irresignada, apenas a Defesa de Maria Deserlane da Silva apresentou recurso de apelação buscando o redimensionamento da pena alegando que "ao exarar a r. sentença às fls. 148/156, o juízo a quo já considerou a causa especial de aumento de pena como uma circunstância judicial desfavorável. Exasperando assim, a pena base acima do mínimo legal. Ainda que a apelante trata-se de réu primário (...) Assim, merece ser

combatida a r. decisão às fls. 148/156 que prolatou a sentença e exasperou a pena imposta, em razão do bis in idem." (ID 35285809 - Pág. 6/7). Em sede de contrarrazões, o Parquet postulou o improvimento do apelo interposto (ID 35285812). Em parecer, a ilustre Procuradora de Justica Env Magalhães Silva opinou pelo improvimento da apelação. É o Relatório. VOTO Como visto, cuida-se de recurso interposto por Maria Deserlane da Silva contra a sentença prolatada nos autos da Ação Penal 0500409-68.2020.8.05.0141, julgando-a procedente, condenando-a como incursa nas sanções do art. 33, caput, § 4º c/c art. 40, V, ambos da Lei 11.343/06, a pena de 04 (quatro) anos, 06 (meses) meses e 04 (quatro) dias de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto e 500 (quinhentos) diasmulta. Presentes os pressupostos recursais objetivos (previsão legal, adequação, regularidade, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ou extintivo de direito de recorrer) e subjetivos (interesse e legitimidade), nada obsta que sejam conhecidos os recursos interpostos. A materialidade e a autoria do delito restaram demonstradas, cumprindo destacar que a absolvição seguer foi postulada pela Defesa. Portanto, é de ser mantida a condenação da ré nos termos da sentença a quo. A insatisfação da Defesa gira, sobretudo, em torno da dosimetria da pena aplicada. Requereu, em síntese, a readequação da dosimetria da pena, a fim de que não haja exasperação em virtude da incidência da causa de aumento prevista no art. 40, V da Lei 11.343/06, sob pena de bis in idem, vez que supostamente teria sido tal circunstância valorada na primeira fase e na fase final de aplicação da pena. Vejamos trechos da sentença em que foi realizada a dosimetria da pena: [...] III — DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva, para condenar MARIA DESERLANE DA SILVA e PEDRO EDUARDO BRAGA DE SÁ, já qualificados, como incurso nas penas dos arts. 33, caput, § 4º, art. 40, V, ambos da Lei 11.343/06, razão pela qual passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do Código Penal. Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo, quanto a culpabilidade, que os sentenciados agiram com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole o dolo empregado na prática do crime; com relação aos antecedentes, os sentenciados são primários, porquanto não há registros nos autos de condenações anteriores; não existem elementos para aferir sua conduta social e personalidade; o motivo do delito de tráfico é identificável como desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo, as circunstâncias do crime não são desfavoráveis, porquanto são inerentes aos fatos que lhes foram atribuídos; as consequências do crime são desconhecidas, haja vista que não há nos autos elementos dando conta do tempo em que o sentenciado comercializou a droga. O art. 42, da Lei nº 11.343/2006, estabelece que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. (grifos aditados) Assim, resta-nos consignar que a quantidade de droga, ou seja, mais de 3 toneladas de maconha, caracterizam circunstância judicial desfavorável. (há um ERRO MATERIAL NA SENTENÇA — em verdade a droga apreendia totaliza 14.541,40g - catorze mil gramas e quinhentos e quarenta e um gramas e quarenta centigramas -, de maconha, distribuída em dezenove tabletes) (grifo e texto aditados). Assim, sopesadas individualmente cada uma das circunstâncias em referência, e, por entender necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, fixo, referente ao crime de tráfico, a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) de reclusão. Em razão da

incidência da atenuante referente a confissão em favor dos condenados, atenuo a pena em 1 (um) ano e 8 (oito) meses. Tendo em vista que também incide em favor do acusado PEDRO a atenuante prevista no art. 65, I, do CP, promovo mais uma redução de pena no patamar de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, resultando a pena de MARIA em 4 (quatro) anos e 10 (meses) e a pena de PEDRO em 3 (três) anos e 2 (dois) meses. [...] Como incide no caso a causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, majoro a pena em 2/5 (dois quintos), ao tempo em que promovo a redução da pena, em razão do art. 33, \S 4º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar de 1/3 (um terço). Cumpridas as três fases de dosimetria da pena, torno-a definitiva, nesta instância, a pena de MARIA DESERLANE DA SILVAMARIA DESERLANEDA SILVA em 4 (quatro) anos, 6 (meses) meses e 4 (quatro) dias de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a ser cumprida no regime semiaberto, e a pena de PEDRO EDUARDO BRAGA DE SÁ em 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias e 500 (quinhentos) dias-multa, a ser cumprida no regime aberto. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado, na forma dos arts. 49 e 60, do CP. Tendo em vista que a pena fixada, os regimes de cumprimento de pena e a desnecessidade de manter a custódia cautelar, revogo a prisão preventiva decretada na presente ação, devendo o cartório providenciar a expedição de alvará de soltura em favor dos dois condenados. Fundado nas razões acima, bem como frente às circunstâncias judiciais e a quantidade da pena aplicada, com supedâneo nos art. 44, I e III do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade do condenado PEDRO EDUARDO BRAGADE SÁ em 2 (duas) penas restritivas de direitos, impondo-se ao réu a medida de prestação de serviços à comunidade (art. 46, do CP), à razão de 1 (uma) hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, § 3º, do CP), e limitação de fim de semana. A meu ver merece reparo a pena aplicada. Pois bem. Conforme se observa da sentença, em atenção às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, a pena-base foi fixada em 06 (seis) anos e 06 (seis) de reclusão, porquanto atribuído valor negativo à vetorial circunstâncias do crime (assim, resta-nos consignar que a quantidade de droga, ou seja, mais de 3 toneladas de maconha, caracterizam circunstância judicial desfavorável). Com efeito, dispõe o artigo 42 da Lei Drogas que "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". Nessa linha, segundo Masson e Marçal, no processo de aplicação da pena, o Julgador deve se orientar "pelo sistema da quantificação judicial, de modo a aferir os critérios quanto à natureza e à quantidade da substância apreendida, à personalidade e à conduta social do agente". Prosseguem, os renomados doutrinadores, enfatizando que inexiste ilegalidade na fixação da basilar acima do piso normativo com fundamento da quantidade, variedade e nocividade das substâncias entorpecentes apreendidas, mostrando-se válidos tais argumentos à luz do disposto no artigo 42 da Lei de Drogas, destacando que "quanto maiores a variedade e a quantidade de droga apreendida, 'maior potencial lesivo à sociedade, a exigir que a resposta penal seja proporcional ao crime praticado'", bem ainda, logo adiante, que "também encontra fundamento legítimo o agravamento da pena-base com esteio na natureza da droga. Ora, não se pode negar que as drogas podem afetar a saúde humana com maior ou menor gravidade" (MARÇAL, Vinícius; MASSON, Cleber. Lei de Drogas: aspectos penais e processuais. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021.). E, no caso em apreço, haja vista a apreensão de aproximadamente

15kg (quinze quilogramas) de maconha, entendo como adequado o aumento da pena-base operado pelo Magistrado singular, com fundamento na quantidade da droga, contudo, discordo do quantum adicionado a pena, de 3/10 (três décimos), ou seja 01 (um) ano e 06 (seis) meses. Assim, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) de reclusão, utilizando a fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima (1 ano e 3 meses), para o vetor circunstância do crime, na linha jurisprudencial da Corte da Cidadania. Por oportuno, colaciono recente precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE OUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO SUPERIOR A 1/6. MAUS ANTECEDENTES. DUAS CONDENACÕES ANTERIORES DEFINITIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CRITÉRIO MATEMÁTICO. PRETENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. 1. A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem admitido desde a aplicação de frações de aumento para cada vetorial negativa: 1/8, a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC n. 463.936/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2018); ou 1/6 (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018); como também a fixação da pena-base sem a adocão de nenhum critério matemático.[...] Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a penabase foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada) - (AgRg no HC n. 603.620/MS, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 9/10/2020) -(AgRg no HC n. 558.538/DF, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/4/2021). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 699.488/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021) (grifo aditado) Vale registrar que a aplicação da pena é "um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo julgador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pane), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio" (NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código. Rio de Janeiro: Forense, 2017, 743 p.). Na segunda fase da dosimetria, em face da atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, a pena provisória foi reduzida em 01 (um) anos e 08 (meses), inexistindo recurso ministerial, vedada reforma in pejus, sendo este quantum mais benéfico a ré, mantenho a redução, restando a pena fixada em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão. Na derradeira etapa do processo dosador, benéfico a ré o acréscimo de 2/5 (dois quintos), em virtude a majorante prevista no 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06 (tráfico interestadual do Estado de São Paulo para o Estado da Bahia), conservo a fração citada, restando a pena em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão. Na terceira fase o juízo a quo aplicou a privilegiadora do tráfico na fração de 1/3 (um terço) fundamentando da seguinte forma: [...] No que tange à causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, entendo que incide no caso em tela, porquanto os acusados contemplam os requisitos impostos pela lei, pois são primários, não há informações de que dediguem as atividades criminosas e nem integrem

organização criminosa. No que tange à modulação do patamar de redução, penso que a redução deve ser no patamar intermediário (1/3), tendo em vista a quantidade de droga apreendida (mais de 14 quilos). Nada obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quem incumbe, em última instância, a interpretação da lei nº 11.343/06, está pacificada no sentido de que a valoração negativa da quantidade e natureza da substância apreendida na primeira fase do processo dosimétrico, impede sua valoração para fins de reconhecimento da minorante ou para a modulação de sua fração, sob pena de indevido bis in idem. Esta é a tese fixada no tema 712 do Supremo Tribunal Federal, reconhecida a repercussão geral. Neste sentido também está pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUCIONAL. DOSIMETRIA DE PENA. PECULIARIDADES DO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA E OUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE A SER OBSERVADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. UTILIZAÇÃO PARA AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO OU MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUICÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO TOLERÂNCIA NA ORDEM CONSTITUCIONAL. RECURSO PROVIDO PARA RESTAURAÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. A dosimetria da reprimenda penal, atividade jurisdicional caracterizada pelo exercício de discricionariedade vinculada, realiza-se dentro das balizas fixadas pelo legislador. 2. Em regra, abre-se espaço, em sua primeira fase. à atuação da discricionariedade ampla do julgador para identificação dos mais variados aspectos que cercam a prática delituosa; os elementos negativos devem ser identificados e calibrados, provocando a elevação da pena mínima dentro do intervalo legal, com motivação a ser necessariamente quiada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Na estrutura delineada pelo legislador, somente são utilizados para a fixação da pena-base elementos pertencentes a seus vetores genéricos que não tenham sido previstos, de maneira específica, para utilização nas etapas posteriores. Trata-se da aplicação do princípio da especialidade, que impede a ocorrência de bis in idem, intolerável na ordem constitucional brasileira. 4. O tratamento legal conferido ao tráfico de drogas traz, no entanto, peculiaridades a serem observadas nas condenações respectivas; a natureza desse crime de perigo abstrato, que tutela o bem jurídico saúde pública, fez com que o legislador elegesse dois elementos específicos necessariamente presentes no quadro jurídicoprobatório que cerca aquela prática delituosa, a saber, a natureza e a quantidade das drogas para utilização obrigatória na primeira fase da dosimetria. 5. Não há margem, na redação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, para utilização de suposta discricionariedade judicial que redunde na transferência da análise desses elementos para etapas posteriores, já que erigidos ao status de circunstâncias judiciais preponderantes, sem natureza residual. 6. O tráfico privilegiado é instituto criado par a beneficiar aquele que ainda não se encontra mergulhado nessa atividade ilícita, independentemente do tipo ou do volume de drogas apreendidas, para implementação de política criminal que favoreça o traficante eventual. 7. A utilização concomitante da natureza e da quantidade da droga apreendida na primeira e na terceira fases da dosimetria, nesta última para descaracterizar o tráfico privilegiado ou modular a fração de diminuição de pena, configura bis in idem, expressamente rechaçado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 666.334/AM, submetido ao regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Tese de Repercussão Geral n. 712). 8. A utilização supletiva desses elementos para afastamento do

tráfico privilegiado somente pode ocorrer quando esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa. 9. Na modulação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, podem ser utilizadas circunstâncias judiciais não preponderantes, previstas no art. 59 do Código Penal, desde que não utilizadas de maneira expressa na fixação da pena-base. 10. Recurso provido para restabelecimento da sentença. (REsp n. 1.887.511/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 1/7/2021.) - grifei. Assim, a pena vai retificada nessa fase, com a aplicação no máximo da minorante do tráfico privilegiado. A quantidade das drogas foi valorada na pena-base e não pode ser utilizada para definição da fração pela minorante, a fim de evitar bis in idem, de modo que, ausentes outros elementos ou peculiaridades a exigir menor redução, vai a pena definitiva fixada em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão e, por consonância, 190 dias-multa, e inexistindo outras causas modificadoras, a pena definitiva vai confirmada. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, c, do CP. Preenchidos os requisitos, adequada e suficiente a substituição da pena de reclusão por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviço à comunidade e outra de limitação de fim de semana a serem estabelecidas pelo juízo da execução penal. De ofício, rati-retifico a pena do corréu Pedro Eduardo Braga de Sá, fixando a pena base, pelos fundamentos acima expostos, em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão; reduzindo em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, em face do reconhecimento da confissão e da menoridade, restando a pena em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão; aumentando na fração de 2/5 (dois quintos), restando em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão; reduzindo-a ao patamar mínimo legal de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, tornando-a definitiva neste patamar, mantendo a conversão feita na sentença a quo, substituindo-a por duas penas restritivas de direitos, impondo-se ao réu a medida de prestação de serviços à comunidade (art. 46, do CP), à razão de 1 (uma) hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, § 3º, do CP), e limitação de fim de semana. Em conclusão, exaurida a análise das questões invocadas pela Defesa, o voto é para CONHECIMENTO E PROVIMENTO do Apelo interposto pela Defesa, reformando-se a sentença condenatória no que tange à dosimetria da pena privativa de liberdade, redimensionando as penas aplicadas. É como voto. Sala das Sessões, data registrada no sistema ___ ______ Presidente Relator _____ Procurador de

Justiça